

PROCESSO - A. I. N° 210412.1021/16-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ZTT DO BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº JJF N° 0191-05/16
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/04/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0090-12/17

EMENTA: ICMS. NULIDADE. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuação efetuada no trânsito de mercadorias, momento inapropriado para a verificação da regularidade das operações, mormente quando os documentos acostados aos autos caracterizam a ocorrência de importação direta para o Estado de Alagoas, com posterior revenda das mercadorias/bens importados para o Estado da Bahia. Constatado que o sujeito passivo não possui inscrição no Estado. Infração Nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Temos em análise o Recurso de Ofício contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Nulo o Auto de Infração nº 210412.1021/16-5, lavrado em 29/11/2016 para cobrar ICMS no valor histórico de R\$316.776,37, em decorrência da “*falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio*”.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 27/10/2016 (fls. 122 a 128) e decidiu pela Nulidade da exigência, em Decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. No trânsito de mercadorias, o agente fiscal detectou a falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinado fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação, e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em outro estado diverso do seu Município. Mercadorias importadas conforme DI 16/0066127-2, provenientes da China descarregadas no porto do TVV com destino físico a Itamaraju – Ba, (canteiro de obras da LT BR 101 Km 808) tendo como cliente a Cia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF).

As mercadorias correspondem a 30 bobinas de condutor de liga de alumínio engraxado, conforme descrito no Termo de Ocorrência Fiscal nº 210412/1002/16-0, de fl. 4, sendo o detentor das mercadorias a empresa LT Cargo Transportes e Armazéns Gerais Ltda, CNPJ 03.737.354/0001-01.

Também no Termo de Ocorrência de fl. 07, da lavra do autuante, consta que às 09 hs. do dia 02 de fevereiro de 2016, os condutores dos veículos de placa policial MPU 8440-ES e de placa policial MRQ 0830 – ES, ao passarem pelo posto de fiscalização, apresentaram documentos de mercadoria (05 bobinas de condutor de liga de alumínio) em cada veículo, quando este percebeu que os veículos vinham do Espírito Santo e não de Alagoas como descritos nos DANFES 866 e 871, emitidos por ATT do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Divaldo Suruagy, s/n Km 12, Polo Multifabril José Aprígio, Marechal Deodoro-AL. O autuante, ao questionar os condutores dos veículos, informaram-no que carregaram as mercadorias no Porto do Vila Velha – ES (TVV).. Consta nos DANFES citados como destinatários das mercadorias a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, com entrega no canteiro de obras localizado na BR 101 KM 808, Itamaraju-BA. Ao conferir pessoalmente o autuante percebeu que tratava-se de mercadoria importada com destino físico para a Bahia. Solicitou a DI juntamente com a nota fiscal de venda (DANFE 810 de 21/01/2016), e ao analisar os documentos assegurou-se sobre a operação de mercadoria importada com destino físico para a Bahia sem transitar pelo

Estado Importador (Alagoas).

Analisando os documentos acostados ao PAF, constato que no Comprovante de Importação, DI nº 16/0066127-2, de fl. 13, com data de registro de 13/01/2016, consta como Importador ZTT do Brasil Ltda, com endereço na Rua Divaldo Suruagy s/n Km 12, Polo Multifabril – Marechal Deodoro Alagoas.

A NF-e nº 810 de fl. 18, que deu trânsito à mercadoria, “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, emitida pela ZTT do Brasil Ltda, tem como destinatário a Cia Hidrelétrica do São Francisco, localizada na Bahia, traz como informações complementares: CONTRATO DE FORNECIMENTO: CNTI – 90.2015.0780.00, DI de Aquisição/16/066127-2, de 13/01/2016, Alíquota de ICMS de 4%, com base na Resolução do Senado Federal 13/2012, Convênio ICMS 38. As remessas das mercadorias desta nota fiscal serão através de entrega parcelada, Endereço de entrega: Canteiro de Obras da LT, Br 101, Km 808, Itamaraju BA.

Na Declaração de fl. 19, o representante da LT Cargo Transportes, declara que “fomos contratados pela empresa ZTT do Brasil a transportar as mercadorias constantes da DI 16/0066127-2, do porto de Vila Velha/ES, (TVV), para a cidade de Itamaraju/BA, a ser entregue no Canteiro de Obras da Chesf, cito BR 101, Km 808, Itamaraju/BA”.

Também encontra-se anexo aos autos o Mandado de Notificação, Processo nº 0509500-59.2016.8.05.001, relativo ao Mandado de Segurança, impetrado pela ZTT do Brasil, expedido pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, com o teor da Decisão pela imediata liberação das mercadorias apreendidas, mencionadas na petição inicial, e objeto deste Auto de Infração. Demais documentos, tais como Decisão Interlocutória e o Mandado de Segurança estão às fls. 26 a 46.

Ressalto que o autuado não é contribuinte inscrito no Estado da Bahia.

Em 23 de abril de 2012, foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que reduziu para 4%, a partir de 01/01/2013, a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será de 4% a alíquota de ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro não tenham sido submetidos a processos de industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

Na presente lide verifico, por meio dos documentos acostados aos autos, tais como Comprovante de Importação, Extrato da DI, Nota Fiscal Eletrônica nº 810 série 1, de fls. 13 a 18, que a ZTT Brasil Ltda., sociedade empresário autuado, importou as mercadorias da China, especificamente com local de embarque em Shanghai, com destino ao Porto de Vitória, ES, tendo sido emitida a Nota Fiscal 810, com a informação de que as mercadorias seriam entregues de forma parcelada no canteiro de obras da LT, Br. 101, Km 808, Itamaraju-Bahia.

Ademais, a primeira operação de importação, destinou as mercadorias adquiridas ao seu estabelecimento em Alagoas, portanto uma importação direta, para em seguida, realizar o importador, uma segunda operação de venda no mercado nacional, qual seja a da ZTT do Brasil para a Chesf, decorrente do Contrato de Fornecimento, acobertada pela Nota Fiscal nº 810, com destaque do ICMS e alíquota de 4%, conforme prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2013 e regramento pelo Convênio ICMS 38/2013. Desse modo, as mercadorias importadas transitaram pelo estabelecimento importador, situado no Estado de Alagoas, para em seguida, serem comercializadas para o Estado da Bahia.

Portanto, robustecido pela documentação acostada ao PAF, estou convicta de que não caberia no trânsito de mercadorias, a apuração de supostas irregularidades, posto que somente uma fiscalização nos estabelecimentos envolvidos na operação podem constatar a regular operação de importação das mercadorias e suas subsequentes destinações a outros Estados da Federação, por meio de vendas, ou outras hipóteses de circulação das mercadorias.

Nesse sentido, julgo NULA a autuação, mesmo porque diante de sujeito passivo autuado que não possui inscrição estadual no Estado da Bahia.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, (Decreto 7.629/99), represento à autoridade fazendária, e recomendo que fiscalização posterior, nos estabelecimentos situados neste Estado, destinatários das mercadorias, em operações subsequentes a esta importação, sejam promovidas para a verificação das regularidades fiscais.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração”.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por unanimidade, Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/11/2016, com o objetivo de cobrar ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação, e, o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.

Compulsando os autos verifico que de fato, houve duas operações distintas e devidamente respaldadas em farta documentação fiscal acostada ao PAF.

A primeira operação se trata de uma importação direta celebrada através de contrato entre a empresa brasileira (ZTT Brasil) e a empresa sediada na China (ZTT Internacional Limited) conforme se constata na identificação dos dados do Exportador constante à fl. 4 da DI nº 16/0066127-2.

A segunda operação, venda da ZTT Brasil para a CHESF, com base no Contrato de Fornecimento – CTNI nº 90.2015.0780.00, corretamente acobertada pela NF-e nº 810 (fl. 18), onde se identifica o destaque do ICMS com alíquota de 4%, de acordo o art. 15, inciso III, alínea “b” do RICMS/BA, conforme alteração introduzida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e regramento pelo Convênio ICMS 38/2013.

Lastreado em toda a documentação acostada ao PAF, estou convicto de que não houve nenhuma infração nas operações descritas acima.

Sendo assim, não caberia no trânsito de mercadorias, a apuração de supostas irregularidades, posto que somente uma fiscalização nos estabelecimentos envolvidos na operação poderia constatar a regular operação de importação das mercadorias e suas subseqüentes destinações a outros Estados da Federação, por meio de vendas, ou outras hipóteses de circulação das mercadorias.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **210412.1021/16-5**, lavrado contra **ZTT DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões CONSEF, 20 de março de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS